



LEI COMPLEMENTAR N.º 24/03

De 23 de dezembro de 2003

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06,
de 02/12/2003
AUTÓGRAFO N.º 2715, de
22/12/2003**

**Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de
Qualquer Natureza e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de São Roque.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO**

**Seção I
Da Incidência**

Art 1º Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.**
- 1.02 – Programação.**
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.**
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.**
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.**
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.**





1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.



- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



7.01 –Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 –Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 –Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 –Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafatação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 –Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 –Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 –Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 –Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 –Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.



7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.



10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.



12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade , atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres , inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

116

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.





17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.

20.01 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.





26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, como o pagamento de tarifa, preço, ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O Imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes- delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros



e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 1º;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 1º;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 1º;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 1º;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 1º;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 1º;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 1º;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 1º;



X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 1º;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 1º;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 1º;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 1º;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 1º;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 1º;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 1º;

XVII – da execução dos serviços de transporte de natureza municipal, no caso dos serviços no subitem 16.01 da lista do artigo 1º;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 1º;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do artigo 1º;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 1º;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art.4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos

V- permanência ou animo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviço, exteriorizada através da locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou proposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador , para os efeitos deste artigo.

Art. 5º A incidência do imposto e cumprimento das obrigações acessórias independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade ou profissão, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço;

IV - da habitualidade da prestação do serviço.



Parágrafo único. O contribuinte que exercer mais que uma das atividades relacionadas na lista do artigo 1º ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II Das Isenções

Art. 6º São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os portadores de moléstias incuráveis ou de grave deficiência física devidamente atestadas;

II - os hospitais, casas de saúde e laboratórios de análises sem finalidade lucrativa desde que mantenham atendimentos com o SUS e devidamente comprovados;

III - os hospitais, casas de saúde e laboratórios de análises com finalidade lucrativa nos atendimentos através do SUS e devidamente comprovados;

IV - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos com fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, devidamente comprovada;

V - as festividades culturais, artísticas ou turísticas programadas pelo Fundo Social de Solidariedade, pelo Departamento de Educação e Cultura, Departamento de Turismo Esporte e Lazer, Departamento de Bem Estar Social e Entidades Assistenciais;

VI - os engraxates ambulantes;

VII - os guias de Turismo;

VIII - as construções e reformas de moradias econômicas obedecendo aos seguintes critérios:

a) unifamiliar

b) destinada exclusivamente a residência do interessado;

c) que não possua estrutura especial;

d) com área não superior a 50 m²

e) beneficiário não possua outro imóvel e tenha renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salário mínimos;



CAPITULO II DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Dos Contribuintes

Art. 7º O Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção II Dos responsáveis

Art. 8º São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviço:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediaria dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 1º;

III – a pessoa física ainda que isenta, tomadora ou intermediaria dos serviços descritos nos subitens, 7.02, 7.04, 7.05, da lista do artigo 1º.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas referidas no *caput* deste artigo e nos incisos de I a III, deverão repassar ao Tesouro Municipal o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária .

§ 2º O recolhimento deverá ser efetuado através de guia específica fornecida pela Prefeitura Municipal, com indicação do prestador e do tomador dos serviços; do tipo de atividade, valor e numero de notas fiscais correspondentes.

§ 3º É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.





Art. 9º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 10. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, quando o prestador de serviços não emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município, seu endereço, a atividade sujeita ao imposto e o valor dos serviços.

§ 1º Para a retenção do imposto no caso de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente, na conformidade da tabela anexa à presente lei.

§ 2º O responsável ao efetuar a retenção do imposto deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

CAPITULO III DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Seção I Da inscrição

Art. 11. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º O contribuinte deverá anexar documentos comprobatórios dos dados referidos no *caput* do artigo.

§ 2º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.



§ 3º Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 4º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição as diversas atividades exercidas.

§ 5º A inscrição será efetuada antes do inicio das atividades.

§ 6º Os dados e informações consignados pelo contribuinte no formulário de inscrição não fazem presumir a aceitação pela Prefeitura, os quais poderão ser verificados para efeito do lançamento do imposto.

Art.12. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo numero de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

Parágrafo único. O numero de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário deverá constar em todos os documentos fiscais do respectivo contribuinte.

Art.13 Sempre que ocorrem fatos ou circunstancias que impliquem em sua modificação, os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de vendas ou transferências de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Art. 14. A Prefeitura poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art.15. É facultado à Prefeitura promover, periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.





CAPITULO IV DO CALCULO DO IMPOSTO

Seção I Da Base De Calculo

Art. 16. A base de calculo é o preço do serviço.

§ 1º Na falta do preço de serviço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de calculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretara a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I – pelo fisco municipal, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação dos preços indiretos, apurados em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviços.

§ 4º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita os valores mínimos correntes na praça.

§ 5º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do artigo 1º forem prestados no território de mais de um Município, a base de calculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao numero de postes existentes em cada Município.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 1º, devidamente comprovados.



§ 7º A comprovação citada no parágrafo anterior deverá ser feita através das notas fiscais de aquisição de material com especificação da obra correspondente.

Art. 17. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante;

II – quando o contribuinte não possuir livros, talonários e demais documentos fiscais obrigatórios, tenha extraviado os mesmos ou tenha omitido ou se recusado a apresentá-los à fiscalização, quando para tanto tenham sido notificados;

III – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem os preços reais dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

IV – quando se apurar fraude na emissão ou escrituração de livros e documentos fiscais;

V – quando a atividade desenvolvida pelo contribuinte seja de complexa fiscalização;

VI – quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Seção II Da Aliquota

Art. 18. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente na conformidade da tabela anexa que faz parte integrante desta lei.

Art. 19. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço, ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela anexa sem se considerar a importância percebida a título de remuneração do próprio trabalho

Parágrafo único. Considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens da



lista do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional e nem organização para a prestação de serviço, sendo pessoa física que trabalha sem ser em caráter de empresa.

Art. 20. Sempre que os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.15 , 4.16, 5.01, 17.13, 17.15, 17.17 a 17.20, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01, 34.01 da lista do artigo 1º forem prestados por sociedades, esta ficara sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins deste artigo consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos subitens mencionadas do *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º Nas condições deste artigo , o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na tabela anexa, pelo numero de profissionais habilitados, sócios empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante aplicação das alíquotas correspondentes.

CAPITULO V DO LANÇAMENTO

Art. 21. O lançamento do imposto será feito pelo próprio contribuinte nos documentos e nos livros fiscais, na forma prevista pela legislação.

Parágrafo único. O lançamento de que trata este artigo é de exclusiva responsabilidade do contribuinte.



Art. 22. O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 23. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pela Prefeitura, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários e tabela de serviços anexa à presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no cadastro de Contribuintes Mobiliários, no exercício anterior;

II – data do início da atividade, no que se refere aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 24. A notificação do lançamento do imposto, quando este for procedido de ofício será feita pessoalmente ao contribuinte.

§ 1º Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarado na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I – por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos;

II – por edital publicado no Jornal local encarregado das publicações oficiais da Prefeitura.

§ 2º O edital de notificação deve incluir:

I – o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas a sua incidência.

§ 3º A notificação do lançamento conterá:





I - o nome do contribuinte , seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e domicilio tributário;

II – o valor do credito tributário e, sendo o caso, os elementos de calculo do imposto;

III – a disposição legal relativa ao credito tributário;

IV – a indicação das infrações e penalidades correspondentes e seu valor;

V –o prazo para o recolhimento do credito tributário.

Art. 25. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do respectivo edital no jornal local encarregado das publicações oficiais da Prefeitura.

Art. 26. A impugnação do lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 27. A impugnação do lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO VI DAS FORMAS E DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 28. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados em cada mês, será recolhido pelo contribuinte até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao fato gerador, mediante guia de recolhimento própria, independente de qualquer aviso ou notificação.

§ 1º A guia de recolhimento obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura;

§ 2º Ao contribuinte que não efetuar operações tributáveis durante o mês , ficara obrigado a apresentar ao Fisco Municipal ate o ultimo dia do mês subsequente, guia negativa na qual conste a expressão “Não houve movimento tributável”



Art. 29. O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, ou pelas sociedades de profissionais, de que tratam os artigos 19 e 20, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.

Parágrafo único. O imposto será cobrado proporcionalmente, na razão de 1/12 avos (um doze avos) por mês de atividade.

Art. 30. O imposto retido na forma dos artigos 8º e 10, será recolhido ate o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Art. 31. Poderá o Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento em relação aos serviços prestados.

Art. 32. O imposto de que trata o item 7.02 da lista de serviços do artigo I, relativo exclusivamente a construção de imóveis por pessoas físicas, poderá ser parcelada em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Não se aplicam às normas do *caput* deste artigo aos serviços decorrentes de obras públicas, nem aos contribuintes já sujeitos à tributação mensal do Imposto.

CAPITULO VII DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 33. Por ocasião da prestação de serviços deverá ser emitida a nota fiscal que terão todos os campos preenchidos.

Art. 34. A impressão das notas fiscais será condicionada a análise e previa autorização da repartição municipal competente.



Parágrafo único. As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais ficam obrigadas a manter escrituração dos documentos confeccionados.

Art. 35. Poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, através de máquinas registradoras que emitam cupons numerados para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação de fitas e da lacração de totalizadores e somadores.

Art. 36. Os contribuintes do imposto, referidos no artigo 19, ficam desobrigados da escrituração de documentos fiscais.

Art. 37. No caso de cancelamento da nota fiscal deverão permanecer arquivadas no talolário todas as vias da nota fiscal cancelada.

Art. 38. No ato do encerramento da inscrição municipal o contribuinte deverá apresentar os talonários emitidos, referente aos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do encerramento da atividade, além dos não utilizados.

CAPITULO VIII DOS LIVROS FISCAIS

Art. 39. O contribuinte é obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. Os livros fiscais a serem utilizados são:

- I – livro de registro de notas fiscais de serviços prestados (modelo 51);
- II – livro de ocorrências (modelo 53).



Art. 40. Os livros fiscais poderão ser escriturados eletronicamente e deverão ser encadernados com folhas numeradas seqüencialmente, com termos de abertura e encerramento e autenticados pelo Fisco Municipal.

Art. 41. Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados durante o prazo de 5 anos, a contar da data do encerramento da atividade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Art. 42. Na hipótese de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, o contribuinte poderá ser notificado pela autoridade fiscal a comprovar o montante dos serviços prestados para efeito de verificação de recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la ou nos casos em que ela for considerada insuficiente, a autoridade fiscal arbitrará o montante dos serviços, pelos meios ao seu alcance, descontados os recolhimentos devidamente comprovados.

Art. 43. No ato do encerramento da inscrição municipal o contribuinte deverá apresentar os livros fiscais referente aos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do encerramento da atividade.

CAPITULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à inscrição e alteração dos dados cadastrais



a) multa de 2 (duas) UFM aos contribuintes que deixarem de efetuar a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu inicio;

b) multa de 6(seis) UFM aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas declaradas.

II – infrações relativas aos livros fiscais, quando não houver recolhimento do imposto;

a) multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 500 (quinhetas) UFM, aos contribuintes que não possuem os livros.

b) multa de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 400 (quatrocentas) UFM, aos contribuintes que possuindo os livros não efetuarem as escriturações nos prazos legais;

III – infrações relativas aos livros fiscais, quando houver recolhimento do imposto;

a) multa de 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 200 (duzentas) UFM, aos contribuintes que não possuem os livros.

b) multa de 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos contribuintes que possuindo os livros não efetuarem as escriturações nos prazos legais;

IV – Infrações relativas a fraudes , adulteração ou inutilização dos livros fiscais:

a) multa de 10 (dez) UFM, para quando se tratar do livro de registro de notas fiscais;

b) multa de 5(cinco) UFM , para quando se tratar do livro de ocorrências.

V – extravio ou falta de autenticação dos livros fiscais:

a) multa de 3 (três) UFM, quando se tratar do livro de registro de notas fiscais;

b) multa de 1 (uma) UFM, quando se tratar do livro de ocorrências.

VI – infrações relativas aos documentos fiscais :



a) multa de 5 (cinco) UFM, por talonário ao contribuinte que mandar imprimir documento fiscal sem a autorização do órgão competente;

b) multa de 10 (dez) UFM, por talonário às empresas tipográficas que imprimirem para si ou para terceiros, documento fiscal sem a autorização do órgão competente;

c) multa de 5% (cinco por cento) do valor do serviço, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM ao contribuinte que obrigado ao recolhimento do imposto, deixar de emitir ou o fizer com importância diversa do valor do serviço, adulterar ou inutilizar a nota fiscal ou outro documento fisco contábil.

d) multa de 0,10 (um décimo) UFM por nota fiscal preenchida com vício, rasuras que não atenda ao dispositivo do artigo 33.

e) multa de 0,10 (um décimo) UFM por documento, ao contribuinte que deixar de entregar a Guia Negativa, dentro do prazo estabelecido no § 2º do artigo 28;

VII – infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10 (dez) UFM ao contribuinte que recusar exibir livros ou documentos fiscais, que embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos para apuração do preço do serviço.

b) multa de 5 (cinco) UFM ao contribuinte que deixar de cumprir as notificações e intimações para a apresentação de livros e documentos fiscais.

c) multa de ½ (meia) UFM para infrações cuja penalidade não esteja especificada nesta lei.

VIII – infrações relativas aos responsáveis:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto a ser retido, aos que obrigado, deixar de efetuar a devida retenção;

b) multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retido, aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar.

Art. 45. Na reincidência o infrator será punido com o dobro da penalidade.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma legal cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.



Art. 46. Independente da penalidade aplicada, o imposto sobre serviços será sempre devido.

CAPITULO X DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Seção I Da Fiscalização e Competência

Art. 47. A fiscalização do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, compete privativamente aos agentes fiscais que, no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial.

Parágrafo único. Os agentes fiscais solicitarão auxílio policial sempre que necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 48. Os agentes fiscais quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente, termos circunstanciados de inicio e conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais constarão os períodos fiscalizados, as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, o histórico das infrações apuradas e tudo o mais que for do interesse da fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados em livro fiscal próprio ou em instrumento apartado, entregando-se cópia ao contribuinte.

§ 2º Verificada qualquer infração à legislação, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Seção II Sujeitos à Fiscalização

Art. 49. Estão sujeitos à fiscalização todos os prestadores de serviços inscritos ou obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e todos os que de alguma forma participarem de operações sujeitas ao imposto.



CAPITULO XI DO ARBITRAMENTO

Art. 50. Nas hipóteses previstas no artigo 17 a base de calculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas:

- I – o Valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- II – o total dos salários e encargos pagos, pró-labore, honorários a sócios e gerentes.
- III – o total dos tributos gerais recolhidos ou devidos pelo contribuinte;
- IV – aluguel de imóveis , maquinas , equipamentos e ferramentas utilizados na prestação de serviços;
- V –despesas de manutenção e outras de caráter técnico, financeiro ou administrativo;
- VI – quaisquer outros elementos fornecidos pelo contribuinte ou obtidos pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. O total obtido pelas somas dos valores apurados nos itens de I a VI, será acrescido de 10 % (dez por cento) refletindo a margem de lucro do contribuinte.

CAPITULO XII DO PROCESSO FISCAL

Seção I Do Procedimento Tributário

Art. 51. O procedimento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá inicio, alternativamente com:

- I – a notificação de inicio de procedimento fiscal;
- II – a lavratura de auto de infração;
- III – a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

140

Art. 52. O Contribuinte será intimado, do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com o Aviso de Recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio fiscal;

III – por edital publicado na imprensa local, na forma e prazos regulamentares, quando não houver proveito de qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores;

Parágrafo único. Obedecerá ao disposto neste artigo a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;

Art. 53. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – o prazo e o local para apresentação de defesa.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa obrigará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.





Art. 54. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste.

Seção II Da Impugnação

Art. 55. O contribuinte apresentará a impugnação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Art. 56. É vedado reunir em uma só petição impugnações referentes a mais de um auto de infração, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Art. 57. A impugnação do autuado será apresentada por petição endereçada à repartição por onde correr o processo, devendo ser protocolada.

Art. 58. A não apresentação de impugnação no prazo previsto no artigo 55, implicará no confirmação, expedindo-se guia de recolhimento da multa.

Parágrafo único. Não sendo recolhida na data aprazada, será inscrita em dívida ativa.

Seção III Da Decisão em Primeira Instância

Art. 59. Apresentada a impugnação, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, para relatar a vista da defesa apresentada.

Art. 60. Relatado o processo pela autoridade autuante, será encaminhado para ao Diretor do Departamento de Finanças, proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 61. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



Art. 62. Não se considerando habilitado a decidir, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer da Procuradoria Jurídica.

Art. 63. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração.

**Seção IV
Do Recurso Voluntário**

Art. 64. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado, ou por pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço de seu domicílio, conforme declaração em sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

**Seção V
Da Decisão Final**

Art. 65. As decisões definitivas deverão cumpridas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da sua ciência pelo autuado, mediante notificação que será acompanhada da guia de recolhimento do tributo, com os acréscimos legais.

Parágrafo único. O não recolhimento do tributo no prazo deste artigo, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa.

**Seção VI
Da Apreensão de Livros e Documentos Fiscais**

Art. 66. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive livros e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas em lei ou regulamento.



Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas encontram-se em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 67. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o disposto na Seção I Do Procedimento Tributário desta lei.

Parágrafo único – O auto de apreensão conterá a descrição dos livros e documentos apreendidos.

Art. 68. Os documentos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 69. Os materiais apreendidos serão devolvidos, mediante requerimento escrito e após análise e confirmação de que não serão indispensáveis ao processo.

Art. 70. Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias.

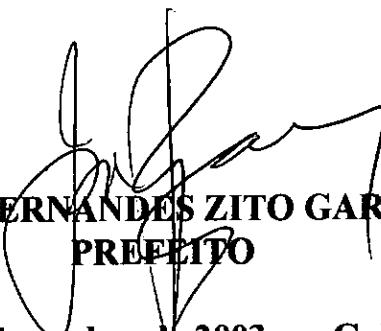
Art. 71. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário, especificamente os artigos 49 a 85 da Lei 678 de 31/12/1966; Lei 685 de 02/02/1967; artigos 1º ao 5º da Lei 709 de 20/09/1967; artigos 1º e 2º da Lei 729 de 07/03/1968; artigos 1º e 2º da Lei 774 de 31/12/1968; Lei 818 de 10/10/1969; artigo 1º Letras A à G da Lei 836 de 30/12/1969; Lei 859 de 03/09/1970; Lei 926 de 12/04/1972; Lei 1336 de 22/11/1983; Lei 1352 de 09/03/1984; Lei 1387 de 30/10/1984; Lei 1404 de 05/12/1984; Lei 1501 de 27/08/1986; Lei 1567 de 11/08/1987; Lei 1593 de 22/12/1987; Lei 1599 de 18/02/1988; Lei 1675 de 05/04/1989; Lei 1684 de 26/05/1989; Lei 1935 de 15/05/1991; Lei 1953 de 26/06/1991; Lei 2007 de 16/12/1991; Lei 2072 de 13/08/1992; Lei 2242 de 10/08/1994; Lei 2300 de 23/02/1996; Lei Complementar nº 11 de 11/05/1999; Lei Complementar nº 16 de 05/09/2000.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 23/12/03



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

144



JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

**Publicada aos 23 de dezembro de 2003, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 22 de dezembro de 2003, na 22ª Sessão Extraordinária**

\mn.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

145

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2003

SERVIÇOS	Aliquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
I – Serviços de informática e congêneres.		
Item		
01 Análise e desenvolvimento de sistemas	2,00	2,50
02 Programação.	2,00	2,50
03 Processamento de dados e congêneres.	2,00	2,50
04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,00	2,50
05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00	2,50
06 Assessoria e consultoria em informática.	2,00	2,50
07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00	2,50
08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,00	2,50
II – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,00	2,50
III – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00	
02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00	
03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00	
04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00	
SERVIÇOS	Aliquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

146

IV – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

		2,00	5,00
01	Medicina e biomedicina.		
02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,50	
03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,50	
04	Instrumentação cirúrgica.		3,00
05	Acupuntura.		2,50
06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		2,50
07	Serviços farmacêuticos.		2,50
08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,00	2,50
09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,00	2,50
10	Nutrição.		2,50
11	Obstetrícia.		5,00
12	Odontologia.	2,00	5,00
13	Ortóptica.		5,00
14	Próteses sob encomenda.		3,00
15	Psicanálise.	2,00	5,00
16	Psicologia.	2,00	2,50
17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00	
18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,50	
19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,50	
20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,50	
21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,50	
22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,50	
23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,50	
SERVIÇOS		Alíquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)

V – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,00	3,50
02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e	2,00	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

147

	congêneres, na área veterinária.		
03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,00	
04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,00	
05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,00	
06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00	
08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,00	2,00
09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,00	

VI – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00	1,50
02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,00	1,50
03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,00	1,50
04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,00	2,00
05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,00	

VII – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

SERVIÇOS	Alíquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS	4,00	1,50
03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,00	3,50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

148

04	Demolição.	2,00	
05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,00	
06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,00	1,50
07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,00	2,00
08	Calafetação.	2,00	2,00
09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,00	
10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,00	1,00
11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,00	1,50
12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,00	
13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,00	1,50
14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,00	
15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,00	
16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,00	
SERVIÇOS		Alíquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,00	3,00
18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,00	3,00
19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,00	3,00
20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,00	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

149

VIII – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,00	
02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	2,00	2,00

IX – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condomoniais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,00	
02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,00	1,50
03	Guias de turismo.		1,00

X – Serviços de intermediação e congêneres.

SERVIÇOS	Alíquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,00	2,50
02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,00	2,50
03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,00	2,50
04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	2,00	2,50
05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,00	2,50
06 Agenciamento marítimo.	2,00	
07 Agenciamento de notícias.	2,00	2,50
08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,00	2,50
09 Representação de qualquer natureza, inclusive	2,00	2,50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

150

	comercial.		
10	Distribuição de bens de terceiros.	2,00	2,50

XI – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,00	
02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,00	2,00
03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,00	2,00
04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00	

XII – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

		Aliquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
01	Espetáculos teatrais.	2,00	
02	Exibições cinematográficas.	2,00	
03	Espetáculos circenses.	2,00	
04	Programas de auditório.	2,00	
05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,00	
SERVIÇOS			
06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2,50	
07	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	2,00	
08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,50	
09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00	
10	Corridas e competições de animais.	2,00	
11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,00	
12	Execução de música.	2,00	
13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	2,00	3,00
14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,00	
15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,00	
16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres</i>	2,00	
17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,00	1,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

151

XIII – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,00	2,00
02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,00	2,00
03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,00	2,00
04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,00	2,00

XIV – Serviços relativos a bens de terceiros.

SERVIÇOS	Aliquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,00	2,00
Assistência técnica.	2,00	2,00
Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,00	2,00
Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,00	2,00
Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,00	2,00
Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,00	2,00
Colocação de molduras e congêneres.	2,00	1,00
Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,00	1,00
Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,00	1,00
Tinturaria e lavanderia.	2,00	1,00
Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,00	2,00
Funilaria e lanternagem.	2,00	2,00
Carpintaria e serralheria.	2,00	2,00

XV – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de	5,00	
----	---	------	--



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

152

	cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		
02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	
03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado		
SERVIÇOS		Aliquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
	de capacidade financeira e congêneres.	5,00	
05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00	
06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	
07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00	
08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	
09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao	5,00	



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

153

	arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).		
10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	
SERVIÇOS		Aliquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	
12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	
13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5,00	
14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	
15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	
16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	
17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

154

SERVIÇOS		Aliquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5,00	

XVI – Serviços de transporte de natureza municipal.

01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5,00	2,00
----	---	------	------

XVII– Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,00	2,00
02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,00	1,00
03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,00	2,00
04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,00	
05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,00	
06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,00	1,50
07	Franquia (<i>franchising</i>).	2,00	
08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,00	2,50
09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	2,50
10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,00	2,00

SERVIÇOS		Aliquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios	2,00	2,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

155

	de terceiros.		
12	Leilão e congêneres.	2,00	3,50
13	Advocacia.	2,00	3,50
14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,00	2,00
15	Auditória.	2,00	2,50
16	Análise de Organização e Métodos.	2,00	2,50
17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,00	3,50
18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00	2,50
19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,00	2,50
20	Estatística.	2,00	2,50
21	Cobrança em geral.	2,00	2,00
22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações faturização (<i>factoring</i>).	2,00	2,50
23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,00	2,50

XVIII – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,00	2,50
----	--	------	------

XIX – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capita e congêneres	2,00	1,00
----	---	------	------





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

156

SERVIÇOS	Aliquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
XX – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,00	
02 aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,00	
03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2,00	
XXI – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00	
XXII – Serviços de exploração de rodovia.		
01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

157

SERVIÇOS	Alíquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
XXIII – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,00	2,00
XXIV – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,00	1,50
XXV - Serviços funerários.		
01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte a do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,00	
02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00	
03 Planos ou convênio funerários.	2,50	
04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,00	1,00
XXVI – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3,00	2,00
XXVII – Serviços de assistência social.		
01 Serviços de assistência social.	2,00	2,50
XXVIII - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,00	2,50
SERVIÇOS	Alíquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

158

XXIX – Serviços de biblioteconomia.

01	Serviços de biblioteconomia.	2,00	2,00
----	------------------------------	------	------

XXX – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,00	2,50
----	--	------	------

XXXI– Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,00	2,50
----	---	------	------

XXXII – Serviços de desenhos técnicos.

01	Serviços de desenhos técnicos.	2,00	2,50
----	--------------------------------	------	------

XXXIII – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,00	2,50
----	--	------	------

XXXIV– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,00	2,50
----	---	------	------

XXXV– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,00	2,50
----	---	------	------

XXXVI – Serviços de meteorologia.

01	Serviços de meteorologia.	2,00	2,00
----	---------------------------	------	------

XXXVII - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,00	2,50
----	---	------	------

XXXVIII – Serviços de museologia.

01	Serviços de museologia.	2,00	2,50
----	-------------------------	------	------

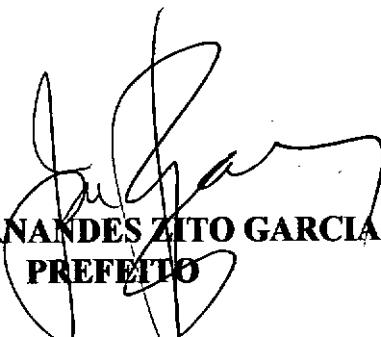


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

159

SERVIÇOS	Alíquotas s/o preço do serviço(%)	Importâncias fixas por ano (UFM)
XXXIX – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,00	2,00
XL – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
01 Obras de arte sob encomenda.	2,00	3,00

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 23/12/03


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

Publicada aos 23 de dezembro de 2003, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 22 de dezembro de 2003, na 22ª Sessão Extraordinária

\mn.-